



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 406 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 05/ 07/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001988/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200105959

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – ART. 170, IV, “b”, C/C ART. 131, III, AMBOS DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “a”, DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 123, III, “a”, DA LEI ESTADUAL 12.670/96, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria por ela acobertada.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 140 c/c 131 do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 15.

Intimado em endereço equivocado, o contribuinte não apresentou defesa, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 18.

Em sede de julgamento singular, decidiu a Célula de Julgamento de 1ª Instância pela total procedência do feito.

Intimada da decisão exarada pelo julgador monocrático, a empresa autuada apresentou recurso argüindo em síntese, as preliminares de nulidade da ciência do auto de infração e ilegitimidade passiva. No mérito, impugnou os valores constantes do auto de infração e sustentou a aplicabilidade do Termo de Retenção, previsto no art. 831, do Decreto 24.569/97.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 369/2002, sugerindo a anulação do julgamento de 1ª Instância, face à nulidade da intimação da autuada, no que se refere à peça acusatória.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

A Colenda 2ª Câmara de Julgamento, por ocasião da análise do recurso da empresa autuada, entendeu presente o cerceamento do direito de defesa, consubstanciado na nulidade da ciência da empresa recorrente acerca do auto de infração lavrado, e determinou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou nova impugnação, que repousa às fls. 54/60, alegando em síntese:

- *A ilegitimidade passiva do sujeito passivo. Entendeu o defendente que os fatos que deram origem à lavratura do Auto de Infração relacionavam-se exclusivamente à emissão da Nota Fiscal e não ao transporte;*
- *A incorreção dos valores consignados no Auto de Infração, haja vista que estes não corresponderiam aos valores lançados na Nota Fiscal que deu origem a autuação, por a autoridade fiscal entendeu por, aleatoriamente, majorar o valor das mercadorias;*
- *Não teria sido apontada a irregularidade que tornaria o documento fiscal inidôneo. Por outro lado, a nota fiscal, tal qual emitida, em nada se qualificaria como inidônea, na medida em que a mesma*



identificaria com clareza todos os elementos necessários à validade e eficácia da operação mercantil;

- *A não aplicação da regra do art. 831 do RICMS, a qual, no seu entender, adequava-se ao caso concreto.*

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância afastou as preliminares suscitadas e decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada. No entender do julgador monocrático, ***“a impossibilidade da perfeita indicação dos produtos relacionados na nota fiscal nº 19548 resultou da declaração de inidoneidade do documento fiscal – de fato, a análise do documento fiscal apenso aos autos evidencia que a descrição dos produtos nele contida não atende os requisitos exigidos por nossa legislação, por não permitir a perfeita indicação das mercadorias”***.

Irresignada com a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, a autuada ingressou com Recurso Voluntário (fls. 84/92) argumentando, em síntese:

- *Que não é legítima para figurar no processo como sujeito passivo da obrigação tributária, visto que não emitiu a nota fiscal tida como inidônea;*
- *Que a base utilizada para calcular o imposto e multa está muito além do preço de atacado expresso na referida nota fiscal;*
- *Que as mercadorias foram corretamente descritas na nota fiscal e em momento algum foi explicada a divergência existente entre elas e a carga transportada;*
- *Que seja aplicada qualquer penalidade adequada à operação de serviço de transporte, caso a Câmara de Julgamento atenda que houve mesmo divergência entre os dados da nota fiscal e a mercadoria efetivamente transportada;*

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 300/2004, sugerindo a manutenção da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a total procedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.

b

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por omitir informações que permitissem a perfeita identificação da mercadoria por ela acobertada.

No entender do agente fiscal, a Nota Fiscal foi considerada inidônea por omitir elementos que permitissem a perfeita identificação da mercadoria indicada.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento houve **“a impossibilidade da perfeita indicação dos produtos relacionados na nota fiscal nº 19548 resultou da declaração de inidoneidade do documento fiscal – de fato, a análise do documento fiscal apenso aos autos evidencia que a descrição dos produtos nele contida não atende os requisitos exigidos por nossa legislação, por não permitir a perfeita indicação das mercadorias”**.

Consoante o texto do art. 170, IV, alínea “b” e do Decreto n.º 24.569/97, *verbis*:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

IV – no quadro “dados do produto”:

(...)

b) descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

Na hipótese sob exame, a fiscalização constatou, após conferência da carga transportada, que a nota fiscal não continha indicações que permitissem a perfeita indicação dos produtos.

Consoante o art. 131, III, do Regulamento do ICMS, será considerado inidôneo o documento fiscal que contenha declarações inexatas ou não guardem compatibilidade com a operação efetivamente realizada.

No caso presente, a descrição das mercadorias transportadas, contida na nota fiscal – SORTIDOS PRIM. QUAL./LSC/CX 30KG/MIX e SORTIDOS PRIM. QUAL./LSS/CX

30KG/MIX - evidenciou indubitavelmente a inidoneidade da nota fiscal em referência, face à manifesta ausência de indicações que permitissem a perfeita indicação dos produtos transportados – LENÇOL SIMPLES CASAL, LENÇOL SIMPLES SOLTEIRO e LENÇOL SIMPLES KING SIZE.

Assim, considerando o exposto, dúvidas não há acerca da inidoneidade do documento fiscal de fls. 05, estando, portanto, correta a autuação efetuada.

Quanto à responsabilidade tributária do transportador, o comando do art. 21, II, "c" do RICMS é de uma clareza ímpar, não vingando o argumento levantado pelo recorrente no que tange à sua ilegitimidade passiva.

Em relação à base de cálculo do crédito tributário, releva consignar que, na hipótese dos autos, a mercadoria deverá ser avaliada de acordo com o preço praticado no mercado varejista, ou, na sua falta, pelo preço de atacado acrescido do percentual de 30% (trinta por cento), conforme o disposto no art. 25, XIV, do Decreto n.º 24.569/97.

No que se refere à penalidade aplicável ao caso sob enfoque, embora vigente, há época da infração, àquela inserta no art. 878, III, "a", do Regulamento do ICMS, tenho que a sanção a ser imposta na hipótese presente é aquela prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

| | |
|----------------------------------|----------------------|
| BASE DE CÁLCULO..... | R\$ 101.183,43 |
| ICMS..... | R\$ 17.201,18 |
| MULTA (30% - LEI 13.418/03)..... | R\$ 30.355,02 |
| TOTAL..... | R\$ 47.556,20 |

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, e afastada a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade passiva, do recorrente, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


É como voto. /

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

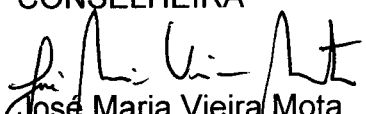
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, afastada a preliminar de extinção do feito fiscal por ilegitimidade passiva da recorrente, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei Estadual 12.670/96, com nova redação dada pela Lei Estadual n.º 13.418, de 30 de dezembro de 2003, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

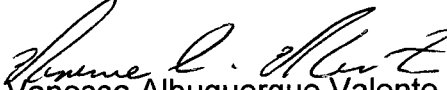

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

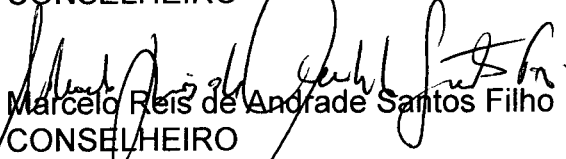

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO